

Ref.: Processo n.º 25000.129845/2011-78.

Interessado: A PHARMACEUTICA DROGARIA LTDA - ME.
Assunto: Solicitação de credenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 42, Inciso I da Portaria 971/2012, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o descumprimento da empresa A PHARMACEUTICA DROGARIA LTDA - ME, inscrita no CNPJ: 10.862.622/0001-82, localizado no Município de IBIRITE - MG do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Ref.: Processo n.º 25000.172384/2010-72.

Interessado: COMERCIAL BRAGANÇA MACIEL LTDA - ME.
Assunto: Solicitação de credenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 42, Inciso I da Portaria 971/2012, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o descumprimento da empresa COMERCIAL BRAGANÇA MACIEL LTDA - ME, inscrita no CNPJ: 09.145.101/0001-25, localizado no Município de CORONEL FABRICIANO - MG do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

SECRETARIA ESPECIAL DE SAÚDE INDÍGENA DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA - CUIABÁ

PORTARIA Nº 43, DE 10 DE JUNHO DE 2013

O Coordenador Distrital de Saúde Indígena do DSEI-Cuiabá, no Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 7.336, de 19 de outubro de 2010, publicado no D.O. U de 20/10/2010 e Portaria nº 745, de 12 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 13 de abril de 2011, considerando o disposto na Portaria nº 2.357/GM, de 15 de outubro de 2012, que convoca a 5ª Conferência Nacional de Saúde Indígena, aprovado pelo Conselho Nacional de Saúde, em sua 240ª Reunião Ordinária, realizada no dia 11 de dezembro de 2012 e considerando ainda a Deliberação do CONDISI - Conselho Distrital de Saúde Indígena de Cuiabá, em reunião ordinária realizada no período 02 a 04 abril de 2013, resolve:

Art. 1.º - Convocar a realização das etapas Locais e Distrital da 5ª Conferência Nacional de Saúde Indígena do Distrito Sanitário Especial Indígena Cuiabá-MT, de acordo com o seguinte cronograma:

ALDEIA	POLO BASE	PERÍODO DE REALIZAÇÃO
Rio Verde	Rio Verde	25/06 a 27/06/13
Santana	Cuiabá	25/06 a 28/06/13
Merure	Merure	25/06 a 28/06/13
Pakuera	Pakuera	01/07 a 03/07/13
Tadarimana	Rondonópolis	02/07 a 04/07/13
Três Jacu	Tangará da Serra	02/07 a 04/07/13
Cravari	Brasnorte	02/07 a 04/07/13
Umutina	Cuiabá	16/07 a 18/07/13
Perigara	Cuiabá	16/07 a 18/07/13
Central	Chiquitano	16/07 a 18/07/13

Art. 2.º A 5ª Conferência Distrital de Saúde Indígena terá como tema central "Subsistema de Atenção à Saúde Indígena e SUS: Direito, acesso, diversidade, e atenção diferenciada".

Art. 3.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE PINTO DE OLIVEIRA

Ministério das Cidades

SECRETARIA EXECUTIVA DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 157, DE 4 DE JULHO DE 2013

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.048311/2010-79, resolve:

Art. 1º Renovar o Credenciamento por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação dessa Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica RM SANTANA VISTORIA VEICULAR LTDA, CNPJ - 12.488.538/0001-76, situada no Município de Taboão da Serra - SP, na Rua José Soares de Azevedo, 154 - Vila Santa Luzia, CEP 06.754-020, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Taboão da Serra e renovar a extensão da área de atuação para os Municípios de Embu das Artes, São Lourenço e Juquitiba no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CLAUDIO PORTELLA SERRA E SILVA

PORTARIA Nº 158, DE 4 DE JULHO DE 2013

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 19, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro;

Considerando o disposto na Resolução nº 231, de 15 de março de 2007, alterada pela Resolução CONTRAN nº 241/2007 e Resolução 372/2011, do CONTRAN, que estabelece as especificações técnicas das placas de identificação de veículos, em especial no item 5.2, do Anexo da Resolução CONTRAN nº 231, que se refere à película refletiva a ser utilizada;

Considerando o Relatório de Medição Nº 14 358-204 (Determinação do coeficiente de retrorreflexão), elaborado pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas - IPT, partes integrantes do Processo nº 80000.021054/2013-71, resolve:

Art. 1º Aprovar a Película Retrorrefletiva, para confecção de placas de identificação veicular, com as seguintes especificações:

Produto: Película Retrorrefletiva, Auto-adesiva, Cor Cinza, Marca XJ Pattern

Fabricante: ORAFOL REFLECTIVE SOLUTIONS AMERICAS

Requerente: REFLEXITE COMÉRCIO DE PRODUTOS RETRORREFLETIVOS DO BRASIL LTDA

CNPJ: 15.408.968/0001-29

Endereço: Av. Angélica, 2223, sala 613 - Consolação

CEP: 01.227-200 - São Paulo - SP.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CLAUDIO PORTELLA SERRA E SILVA

Ministério das Comunicações

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES CONSELHO DIRETOR

ACÓRDÃO DE 20 DE JUNHO DE 2013

Processos n. 53532.000810/2007, 53532.002332/2007 e 53532.002334/2007

Nº 61 - Conselheiro Relator: Marcelo Bechara de Souza Hobaika. Fórum Deliberativo: Reunião nº 700, de 13 de junho de 2013. Recorrente/Interessado: TELEMAR NORTE LESTE S/A - Filial Pernambuco (CNPJ/MF nº 33.000.118/0014-93)

EMENTA: PADO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUPERINTENDÊNCIA DE UNIVERSALIZAÇÃO. INFRAÇÃO AOS ART. 11, caput, do PGMU II. OCORRÊNCIA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. 1. O Informe nº 121/2008-PBCPA/PBCP tem cunho generalista e não se aplica a casos concretos, conforme já firmado pelo Conselho Diretor, que não aprovou tais estudos por adoção de premissa equivocada e impropriedade dos dados utilizados. 2. A Anatel exige e fiscaliza o cumprimento das metas de Universalização estabelecidas pelo PGMU, de conhecimento prévio da Concessionária quando da assinatura do Contrato de Concessão. O monitoramento populacional não caracteriza uma obrigação de universalização, mas um dos instrumentos disponíveis para o cumprimento dos compromissos assumidos perante a outorga. 3. Os critérios da metodologia de cálculo embasam-se na discricionariedade inerente à atividade da Administração, desde que obedecidas as disposições regulamentares e legais, em especial, a os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 4. Recurso conhecido e não provido. 5. Possibilidade do agravamento da sanção, desde que respeitados os trâmites legais previstos pelo art. 64 da LPA. 6. Não se admite o pedido de sigilo genérico, solicitado de forma ampla, sobre o Procedimento como um todo. Cabível, como exceção à regra da publicidade, sigilo de alguns dados mediante enquadramento a hipóteses normativas restritas. 7. Recebimento das alegações acerca do agravamento da sanção com indeferimento de seus pedidos.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 319/2013-GCMB, de 7 de junho de 2013, integrante deste acórdão: a) conhecer do Recurso interposto por TELEMAR NORTE LESTE S/A - Filial Pernambuco, CNPJ/MF nº 33.000.118/0014-93, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado, nos autos dos processos em epígrafe, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos propostos pelo Informe nº 62/2013-UNACO/UNAC, de 8 de fevereiro de 2013, e pela MACD nº 28/UNACO/UNAC/SUN, de 26 de março de 2013; b) receber as alegações de fls. 143/152 e indeferir os pedidos dela constantes, inclusive o pedido de concessão de sigilo aos documentos e informações presentes nestes autos, tendo em vista o caráter genérico da solicitação. Isso, todavia, não impede que a área competente, ao conceder publicidade aos autos, analise a necessidade de concessão de sigilo a determinados documentos conforme seu juízo, mediante enquadramento às exceções normativas, nos termos do § 2º do art. 1º da Portaria nº 941/2011; e, c) reformar, de ofício, o Despacho nº 9.022/2009/UNACO/UNAC-SUN, de 23 de dezembro de 2009, a fim de que seja incluída agravante no cálculo da sanção de multa de 5% (cinco por cento) ante a existência de antecedentes, fixando novo valor total em R\$ 3.024.000,00 (três milhões e vinte e quatro mil reais).

Participaram da deliberação o Presidente Substituto Jarbas José Valente e os Conselheiros Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Marcus Vinícius Paolucci. Ausente, justificadamente, o Presidente João Batista de Rezende, por motivo de férias.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ACÓRDÃOS DE 24 DE JUNHO DE 2013

Processo nº 53539.000345/2006

Nº 74 - Conselheiro Relator: Marcus Vinícius Paolucci. Fórum Deliberativo: Reunião nº 701, de 20 de junho de 2013. Recorrente/Interessado: TELEMAR NORTE LESTE S/A - Filial Paraíba (CNPJ/MF nº 33.000.118/0003-30)

EMENTA: PADO. SUN. RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE METAS DO PGMU/1998. ERRO MATERIAL DE CÁLCULO. REVISÃO DE OFÍCIO. INCLUSÃO DE INFRAÇÕES. REVISÃO DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO EM RAZÃO DE ANTECEDENTES. REVISÃO DE OFÍCIO. PEDIDO DE SIGILO GENÉRICO. INDEFERIDO. MANIFESTAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. 1. As alegações da Recorrente não trazem elementos bastantes para afastar o cometimento das irregularidades apontadas nos autos e justificar a reforma a decisão recorrida. 2. As infrações estão devidamente caracterizadas e imposição da sanção observou as disposições legais aplicáveis e foi calçada nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 3. O pedido de tratamento sigiloso deve indicar quais documentos que, por versarem sobre informações técnicas, operacionais, econômico-financeiras e/ou contábeis, mereçam trâmite diferenciado, nos termos da Portaria nº 941, de 28 de outubro de 2011. 4. Reforma, de ofício, para corrigir erro material verificado na totalização da sanção de multa aplicada. 5. Reforma, de ofício, no sentido de agravar a sanção devido à inclusão de infração ao art. 4º, inciso II, alínea "c", do PGMU/1998, em duas localidades. 6. Reforma, de ofício, no sentido de agravar a sanção ante a constatação da existência de antecedentes previamente não considerados. 7. Não conhecimento de petição extemporânea, com vistas a aditar recurso já apresentado, em razão da ocorrência do fenômeno da preclusão consumativa.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 98/2013-GCMP, de 14 de junho de 2013, integrante deste acórdão: a) conhecer do Recurso Administrativo interposto contra decisão sancionatória proferida pela Superintendência de Universalização por meio do Despacho nº 3.662/2011-UNACO/UNAC/SUN, de 6 de maio de 2011, para, no mérito, negar-lhe provimento; b) conhecer das Alegações apresentadas em resposta ao Ofício nº 209/2011-UNACO-Anatel, de 22 de novembro de 2011, da Superintendência de Universalização, para, no mérito, indeferir os pedidos ali constantes; c) conhecer das Alegações em resposta ao Ofício nº 190/2012-UNACO-Anatel, de 25 de janeiro de 2012, da Superintendência de Universalização, para, no mérito, indeferir os pedidos ali constantes; d) não conhecer da petição intitulada "PGMU - Manifestação", protocolada em 9 de maio de 2012, sob o nº 53508.005965/2012, em razão da ocorrência de preclusão consumativa; e) reformar, com fundamento no art. 64 e parágrafo único da Lei nº 9.784, de 20 de janeiro de 1999, a decisão exarada por meio do Despacho nº 3.662/2011-UNACO/UNAC/SUN, de 6 de maio de 2011, no sentido de corrigir o erro material verificado na totalização da sanção de multa aplicada, fixando o novo valor nominal total em R\$ 14.512.800,00 (quatorze milhões, quinhentos e doze mil e oitocentos reais); f) reformar, com fundamento no art. 64 e parágrafo único da Lei nº 9.784, de 20 de janeiro de 1999, a decisão exarada por meio do Despacho nº 3.662/2011-UNACO/UNAC/SUN, de 6 de maio de 2011, no sentido de agravar a sanção de multa aplicada, com a inclusão de infração ao art. 4º, inciso II, alínea "c", do PGMU/1998, nas localidades de Prensa, município de Aparecida/PB, e de Tabu, município de Caaporã/PB, com a fixação da multa para esta infração em R\$ 1.512.000,00 (um milhão, quinhentos e doze mil reais); g) reformar, com fundamento no art. 64 e parágrafo único da Lei nº 9.784, de 20 de janeiro de 1999, a decisão exarada por meio do Despacho nº 3.662/2011-UNACO/UNAC/SUN, de 6 de maio de 2011, no sentido de agravar a sanção de multa aplicada ante a constatação da existência de antecedentes, estabelecendo o valor final da multa aplicada em R\$ 16.787.920,00 (dezesseis milhões, setecentos e oitenta e sete mil, novecentos e vinte reais); e, h) indeferir o pedido de sigilo, pois não foram indicados os documentos que, por versarem sobre informações técnicas, operacionais, econômico-financeiras e/ou contábeis, merecem tratamento sigiloso, nos termos da Portaria nº 941, de 28 de outubro de 2011.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Marcus Vinícius Paolucci.

Processo nº 53500.001560/2008

Nº 77 - Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum Deliberativo: Reunião nº 701, de 20 de junho de 2013. Recorrente/Interessado: TELEMAR NORTE LESTE S/A - Filial Sergipe (CNPJ/MF nº 33.000.118/0004-11)

EMENTA: PADO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. SUPERINTENDÊNCIA DE UNIVERSALIZAÇÃO. MULTA NO VALOR DE R\$ 105.840,00 (CENTO E CINCO MIL, OITOCENTOS E QUARENTA REAIS). 28 SOLICITAÇÕES DE ACESSO INDIVIDUAL ATENDIDAS FORA DO PRAZO. PEDIDO TEMPESTIVO. ANTECEDENTES JÁ CONTABILIZADOS NA SANÇÃO QUANDO DA ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA DOSIMETRIA SOBRE O AGRAVAMENTO. PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVI-